



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1976, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

"Art. 23-A. Em casos excepcionais, nos quais haja risco concreto à integridade física ou psicológica da ofendida, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou pedido da ofendida, autorizar a alteração de seu nome completo nos registros públicos.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se aos filhos menores e dependentes da ofendida, sendo precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento correrá em segredo de justiça desde a origem e será sempre fundamentado, devendo o juiz ouvir previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tramite em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção da ofendida:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou, sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.



§ 4º A sentença deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento.

§ 5º Cessada a situação de risco que deu causa à alteração, ficará facultado à ofendida solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, ouvido o Ministério Público.”

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“**Art. 56**.....

.....

§ 5º A mulher vítima de violência doméstica e familiar que já tenha realizado a alteração de seu prenome pela via extrajudicial terá direito a uma nova alteração, na hipótese de haver concessão de medida protetiva fundamentada no art. 23-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“**Art. 57**.....

.....

§ 9º A alteração do sobrenome da mulher vítima de violência de doméstica e familiar deverá ser providenciada, com prioridade e no prazo de vinte e quatro horas, pelo oficial de registro civil.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é um problema social grave e se manifesta de diversas formas, incluindo a violência física, psicológica, sexual e patrimonial. De acordo com os dados do Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em 2023, foram registrados 508.885 novos casos de violência de gênero no Brasil. Esses dados evidenciam a urgência de se adotarem medidas mais eficazes para proteção dessas vítimas e a prevenção de novos episódios.

Um dos aspectos mais preocupantes deste cenário alarmante é a continuidade da perseguição por parte dos agressores, que por muitas vezes se desenrola em assassinato.

Pesquisa realizada no período de janeiro a setembro de 2023 mostrou que 3.309 medidas protetivas concedidas a mulheres pela Justiça do Rio de Janeiro foram descumpridas. Em Campo Grande/MS, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, 8.048 medidas protetivas foram concedidas e 726 foram descumpridas. Esses dados demonstram que as medidas protetivas atuais, embora essenciais, muitas vezes não são suficientes para garantir a segurança das mulheres.

Nesse contexto, a proposta de permitir a alteração do nome da mulher como nova modalidade de medida protetiva se apresenta como uma estratégia inovadora e necessária. A mudança de nome pode proporcionar uma camada adicional de segurança, dificultando a localização da vítima pelo agressor e, consequentemente, reduzindo o risco de novas violências. Essa medida não apenas protege a identidade da mulher, mas também simboliza recomeço, ao permitir que ela se distancie de um passado marcado pela violência.

Além disso, essa alteração pode ser um passo importante na reconstrução da autoestima e da autonomia da mulher, aspectos fundamentais para sua recuperação e reintegração social. Ao garantir esse direito, o Estado demonstra seu compromisso com a proteção das mulheres e a promoção de um ambiente mais seguro e igualitário.

Portanto, a inclusão da alteração do nome da mulher como medida protetiva no combate à violência de gênero visa não apenas à proteção imediata, mas à promoção da dignidade e dos direitos das mulheres. É um passo significativo em direção a um sistema da justiça mais eficaz e sensível às necessidades das vítimas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e livre de violência.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, que representa uma resposta concreta e necessária ao grave problema da violência contra as mulheres em nosso País.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos (1973) - 6015/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art23-1